



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1667/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

De acordo com a justificativa, a proposta visa instituir um programa em que o cidadão possa requerer à Administração o reparo ou a realização de serviços públicos, de maneira desburocratizada e direta.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta dá cumprimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que estabelece um programa apto a auxiliar na resolução de problemas relacionados à prestação dos seguintes serviços públicos (delineados no art. 6º da proposta): calçamento e capeamento de vias públicas, identificando buracos e outros problemas pontuais; falha na coleta de lixo; ponto de enchente ou acúmulo de água; corte e poda de vegetação e manutenção de canteiro; conservação e sinalização dos pontos de ônibus; dentre outros. Importa mencionar, nesse sentido, que o texto encontra respaldo no art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica que dispõe que a programação e o planejamento sistemático deverão nortear a forma de organização do Município.

Também de relevo salientar que a matéria de fundo veiculada na propositura cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, caput), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81). Para que os princípios da publicidade e da transparência realmente se concretizem é necessária a previsão de instrumentos aptos para tanto. Assim, a criação de um sistema interativo para acompanhamento das demandas propostas pelos cidadãos (referentes a zeladoria urbana) cumpre com esse objetivo.

A Lei Orgânica do Município tratou do alcance e da importância conferida à participação do cidadão no governo municipal, conforme se verifica pelos dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

Art. 143 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. [...]

§ 2º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular. (grifamos)

A mera leitura dos dispositivos acima transcritos da Lei Orgânica deixa claro que o projeto em análise encontra-se adequado do ponto de vista da legalidade. O §1º do art. 143, retro destacado, ao esclarecer, com muita propriedade, que o acompanhamento, o controle e a avaliação são etapas integrantes do processo de planejamento municipal, reforça a importância do programa previsto na propositura.

Resta claro, portanto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação estando em perfeita harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Autor do Voto Vencedor

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

Sandra Tadeu – DEM

### **VOTO VENCIDO DA RELATORA SONINHA FRANCINE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

De acordo com a justificativa, a proposta visa instituir um programa em que o cidadão possa requerer à Administração o reparo ou a realização de serviços públicos, de maneira desburocratizada e direta.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, a proposta não reúne condições de prosseguir em tramitação, porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Versa a propositura sobre organização e funcionamento da administração municipal, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, e 70, II e XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Não bastasse, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Acerca da impossibilidade de se determinar ao Executivo a prática de ato concreto de administração, assim já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei nº 3.489, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, editada a partir de proposta parlamentar, que fixou "horários para serviços de fresa e aplicação de capa asfáltica em vias públicas" no âmbito daquele Município - Legislação que versa acerca do planejamento, da organização, da direção e da execução dos serviços públicos, tratando de questões relativas a atos de governo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI nº 2210659-31.2015.8.26.0000

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 9033376-77.2007.8.26.0000, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

"Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Destarte, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Claudinho de Souza - PSDB - Contrário

Janaína Lima - NOVO - Contrário

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/2017, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).